

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5013782-06.2011.404.7000/PR

IMPETRANTE : SANDRO ERICSAM BRIAMAMY DE ARAUJO

ADVOGADO : WALDI MOREIRA SOARES

IMPETRADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ

**Presidente da Comissão de Concurso - ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ -
Curitiba**

: ANDREY SALMAZO POUBEL

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pleiteia sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB mediante a apresentação de certidão de conclusão de curso expedida pela Faculdade de Direito de Telêmaco Borba, curso em processo de reconhecimento pelo MEC. Afirma que concluiu em 2009 o curso de Direito na Faculdade Telêmaco Borba. Submeteu-se ao Exame de Ordem de 2010.2, tendo sido aprovado. No entanto, para que seja efetivada sua inscrição perante o órgão, o impetrado a condiciona à publicação no diário Oficial do reconhecimento do curso de Direito pelo Ministério da Educação. Aduz que o seu curso já foi reconhecido apenas faltando a publicação no Diário Oficial. Afirma que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não exige que a instituição seja reconhecida, apenas autorizada e credenciada. Sustenta que o curso de Direito da FATEC é autorizado e credenciado pelo MEC, conforme Portaria nº 3.851/2004.

Notificada a autoridade impetrada para prestar informações, não se manifestou (evento 6).

No evento 7, o impetrante requereu a concessão de liminar.

O pedido liminar foi deferido, conforme evento 9.

Intimada, a autoridade deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (evento 18).

É o relatório. Decido.

Não vislumbrando motivo para alterar o entendimento exarado pela MM Juíza Federal Substituta quando do deferimento da medida liminar, reporto-me à citada decisão, que adoto como razão de decidir:

Para a concessão de liminar, são necessários o fumus boni juris e o periculum in mora.

A verossimilhança do direito encontra-se demonstrada. O Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) exige, em seu artigo 8º:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

Como se percebe, a lei não exige o reconhecimento do curso, apenas sua autorização e o credenciamento. O Ministério da Educação, em seu site (<http://www.mec.gov.br>), distingue as três modalidades de atos que autorizam: o credenciamento é feito à instituição de ensino para que ela inicie suas atividades, devendo haver recredenciamento periodicamente. A autorização é feita às instituições para que elas possam oferecer um curso de graduação. O reconhecimento, também periódico, deve ser solicitado pela instituição quando o curso de graduação tiver completado 50% de sua carga horária, e é condição necessária para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Verifico que o Curso de Direito da Faculdade de Telêmaco Borba foi autorizado pela Portaria nº 3.851/2004. Encontra-se o curso de Direito, portanto, credenciado e autorizado, havendo apenas pendência do reconhecimento. Embora, teoricamente, o diploma a ser expedido tenha sua eficácia nacional condicionada a este, conforme prevê a legislação, o Estatuto da OAB, nos termos do artigo acima mencionado, somente exige o credenciamento e a autorização, plenamente realizados. Ademais, o Regulamento Geral do Estatuto da OAB não determina nem mesmo a apresentação de diploma no ato da inscrição se este ainda não foi regularmente registrado, bastando a apresentação de certidão de graduação do curso acrescida do respectivo histórico escolar (art. 23).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já partilhou do seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE DIREITO AUTORIZADO E CREDENCIADO POR DECRETO PRESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELO MEC. LEI Nº 9394/96. DECRETO Nº 2306/97.

INSCRIÇÃO NA OAB. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8906/94, ARTIGO 8º, II.

1. O inciso II do artigo 8º da Lei nº 8906/94 exige, tão-somente, que o diploma ou certidão, necessários à inscrição nos quadros da OAB, sejam expedidos por instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, o que não se confunde com reconhecida pelo MEC.

(...)

(AMS 2000.70.00.000265-5/PR, Data da Decisão: 28/09/2000 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJ 25/10/2000, Relator MARCELO DE NARDI)

Ainda que se entenda ser necessário o reconhecimento, deve ser considerada uma peculiaridade relativamente ao curso frequentado pelo impetrante: como o curso foi autorizado somente em 2004, o impetrante está entre os formandos da primeira turma. Dispõe o artigo 63 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007:

Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.

Ainda deve-se ressaltar que a aprovação do impetrante no Exame de Ordem, foi obtida, como se comprova no evento 1, ANEXOS PET2 e INF4. Este é o requisito legal talvez mais importante para a inscrição pois, de uma forma indireta, avalia a instituição de ensino (suprindo, de certa forma, o reconhecimento do MEC), e, de forma direta, avalia a própria preparação do candidato para o mercado de trabalho.

Deste modo, configura-se o fumus boni juris.

O periculum in mora advém do fato de que, enquanto o impetrante não obtiver inscrição na OAB, não poderá exercer a profissão de advogado, não podendo sobreviver dos honorários da profissão para a qual se preparou durante cinco anos, ou mesmo iniciar suas atividades em um dos mais concorridos mercados de trabalho existentes.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para possibilitar a inscrição do impetrante na Ordem dos Advogados do Brasil mediante a apresentação de todos os documentos exigidos legalmente, devendo ser considerada válida para fins de inscrição a certidão de conclusão de curso expedida pela Faculdade Telêmaco Borba, conforme permite o artigo 23 do Regulamento Geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Intimem-se.

POR TAIS FUNDAMENTOS, concedo a ordem de segurança pleiteada, confirmando a liminar.

Custas ex lege.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

Marcelo Malucelli
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Marcelo Malucelli, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5521040v3** e, se solicitado, do código CRC **378D9728**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marcelo Malucelli

Data e Hora: 14/09/2011 09:40